

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2019

Apensados: PL nº 419, de 2019, PL nº 916, de 2019 e PL nº 3.026, de 2019

Disciplina o direito de entrada em estabelecimentos que promovam atividades culturais, esportivas ou de lazer, de consumidores que portem produtos alimentícios adquiridos em outros estabelecimentos.

Autor: Dep. JOSÉ NELTO

Relator: Dep. PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator do Vencedor: Dep. FELIPE CARRERAS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 158, de 2019, de autoria do ilustre deputado José Nelto, visa estabelecer a vedação aos estabelecimentos comerciais, que exerçam atividades de cultura, esporte e lazer, que impeçam “a entrada de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos”.

Entre os elementos disciplinados no Projeto destacamos que cinemas, teatros, estádios, ginásios, bibliotecas, centros comunitários, circos, museus e outros estabelecimentos que, independentemente de sua natureza, promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer estariam

abrigados pelas exigências propostas, além de remeter à aplicação de pena nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Apensados à presente matéria encontram-se os projetos nº 419/2019, nº 916/2019 e nº 3.026/2019, que disciplinam elementos semelhantes ao Projeto principal.

O relator na Comissão de Defesa do Consumidor, deputado Pedro Augusto Bezerra, proferiu seu parecer pela aprovação da proposição principal e rejeição das demais por entender que estão contempladas no projeto principal.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, devemos destacar o papel central deste colegiado conforme disciplinado no artigo 32, inciso V, que define as competências desta Comissão, o qual transcrevo:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

Observe-se que o Parecer apresentado pelo ilustríssimo relator demonstrou forte pertinência no que tange às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. Porém, gostaria de destacar a observância do presente Projeto por outro prisma primeiramente.

O Projeto desconsidera que atividades de cultura, esporte e lazer tendem a ser atrativos para organizações de cunho social como as quermesses, jogos beneficentes, entre outros. Estes tipos de eventos contam com a arrecadação de todas as fontes, tanto pela bilheteria como pelo consumo, o que aos nossos olhos é de uma importância social ímpar, além de ter seu esforço em prol de benefícios a um grupo social, também fortalece a chamada economia popular, disciplinada na primeira parte da alínea “a”, pois pequenos comerciantes alugam esses espaços para poderem comercializar sob uma estrutura de investimento que ele não poderia arcar sozinho.

No caso do cinema, por exemplo, o consumo dos produtos de sua bombonière que, notoriamente não se trata de venda casada, representa importante e significativa receita para a sustentabilidade de suas operações. É a principal fonte de receita para a modernização tecnológica, investimentos em acessibilidade e em novas salas, um vez que o valor do ingresso não é suficiente para cobrir os custos diretos da operação.

A segunda parte da alínea “a” retrata que este colegiado deve buscar a repressão ao abuso do poder econômico disciplinado na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em seu artigo 36:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Notadamente as práticas de mercado que o Projeto visa regular não afetam nenhum elemento que consista em uma infração de ordem econômica, pois não prejudica a livre concorrência ou livre iniciativa (ninguém está impedido de explorar qualquer uma dessas atividades), não domina mercado (não consiste nem oligopólio nem oligopsônio), não apresenta um aumento arbitrário de lucros (o setor não é essencial não acarretando nesta possibilidade) e não exercer posição dominante (existe ampla concorrência).

Quanto aos aspectos disciplinados na alínea “b”, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, entendemos, como o próprio relator apresenta em seu Parecer, que eventuais arbitrariedades já se encontram legisladas, segue trecho do Parecer que define a existência de legislação:

Esse comportamento contraria elementos essenciais da Lei n.º 8.078, de 1990: o princípio da liberdade de escolha (art. 6º, II); a vedação a métodos comerciais desleais (art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (art. 39, I) e a vedação à imposição abusiva de produtos ou serviços (art. 39, IV).

Observa-se que temos legislação suficiente para coibir os abusos, mas diferentemente do relator, entendemos que nenhum destes elementos do Código de Defesa do Consumidor está sendo violado.

- O princípio da liberdade de escolha fica mantido, não há obrigatoriedade de consumo;

- não se apresenta método comercial desleal, não se tira vantagem de uma eventual hipossuficiência;
- não há venda casada, existe apenas a venda do ingresso e a possibilidade de venda de algum outro produto e, por fim;
- não há imposição abusiva de produtos ou serviços, cabendo ao consumidor não satisfeito com os produtos ou preços praticados o direito de não consumir.

Mediante o exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 158, de 2019, e dos apensados Projetos de Lei nº 419/2019, nº 916/2019 e nº 3.026/2019.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
Relator do Vencedor